



## Lei nº 2.199/2005

**EMENTA:** Concede bolsas de estudos e descontos nas mensalidades aos alunos dos cursos mantidos pela Autarquia do Ensino Superior de Limoeiro – AESL.

**LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE**, Prefeito do Município de Limoeiro, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro – AESL, poderá conceder bolsas de estudo aos estudantes de baixa renda familiar, até o limite máximo de 6% dos alunos efetivamente matriculados.

§ 1º - Considera-se família a unidade familiar, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - O Benefício da bolsa de estudo poderá se concedido desde que a renda familiar não ultrapassar a dois salários mínimos.

**Art. 2º** - As bolsas de estudo serão destinadas aos estudantes residentes no município de Limoeiro, preferencialmente, aqueles que tenham cursado o ensino médio em escola pública.

**Art. 3º** - As bolsas de estudo serão renovadas a cada semestre após análise do cumprimento das seguintes condições:

- I – estar regularmente matriculado
- II – ter frequência superior a 75% da carga horária
- III – ter obtido aprovação, por média, em todas as disciplinas oferecidas em cada período;

**Art. 4º** - A Autarquia do Ensino Superior de Limoeiro poderá conceder descontos especiais de até 50% das mensalidades nas seguintes situações:

- I – aos portadores de deficiência, nos termos da lei;



II - aos estudantes cuja renda familiar é inferior a três salários mínimos e preenchem os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Lei, não ultrapassam o limite máximo de 4% dos alunos efetivamente matriculados; ✱

III - mediante convênio com empregador público ou privado, que tenham, no mínimo, três empregados matriculados;

IV - dois ou mais alunos forem irmãos; ✓

**Art. 5º** - A Coordenação e a supervisão das ações referentes à concessão de bolsas de estudo e descontos nas mensalidades compete a Previdência da Autarquia do Ensino Superior de Limoeiro.

**Art. 6º** - A seleção dos estudantes baixa renda familiar a serem beneficiados pelas bolsas de estudo e descontos nas mensalidades será realizada por uma Comissão Especial, designada por Portaria e integrada por:

I - Um membro indicado pela Previdência da Autarquia do Ensino Superior de Limoeiro; ✱

II - Um membro indicado pela Diretoria Faculdade de Administração de Limoeiro;

III - Um membro indicado pelo Diretório acadêmico;

**Art. 7º** - Compete a Comissão Especial:

I - Divulgar e orientar os interessados na obtenção de bolsas de estudos e descontos nas mensalidades;

II - Fazer a inscrição nos primeiros quinze dias úteis subseqüentes ao último dia de matrícula;

III - Selecionar os candidatos e encaminhar a Coordenação;

**Art. 8º** - A Autarquia do Ensino Superior de Limoeiro fará publicação semestral ou quando houver alteração da relação dos estudantes beneficiados.

**Parágrafo Único** - Os benefícios previstos nesta lei, não é válido para matrícula.

**Art. 9º** - O estudante que prestar falsa informação para obtenção dos benefícios previsto nesta lei terá perda imediata do benefício;

**Parágrafo Único** - A Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, reserva-se no direito de efetuar a qualquer tempo, sem aviso prévio, visitas domiciliares para devida comprovação das informações e condições de carência prestada pelo aluno.

**Art. 10º** - Serão cancelados os benefícios concedidos, se o aluno:





- I – incorrer em falta disciplinar grave e sofrer sanções;
- II – revelar em sua vida escolar conduta moral incompatível com a ordem interna e com os bons costumes;

**Art. 11º** - Os estudantes beneficiados com bolsa de estudo previsto nesta lei ficam sujeitos à prestação de serviços de relevância comunitária à Administração Pública, sempre que houver necessidade, não ultrapassando o limite de oito horas semanais.

§ 1º - Constitui serviços de relevância comunitária prestados a Administração Pública:

- I – Auxiliar em manhã e tardes de laser;
- II – Auxiliar gincanas escolares;
- III – Auxiliar eventos culturais;
- IV – Auxiliar jogos nas unidades escolares;
- V – Auxiliar campanhas educativas;

§ 2º - Perderá o benefício o estudante que, injustificadamente, recusar-se a prestar serviços à Administração Pública.

§ 3º - Será aceito como justificativa:

- I – Atestado médico;
- II – Declaração da empresa em que o aluno trabalha, atestando o horário de trabalho que conflite com o horário da prestação de serviço;

§ 4º - A prestação de serviços que alude o caput deste artigo não gerará, em hipótese nenhuma, vínculo empregatício de qualquer natureza e, conseqüentemente, não terá validade para contagem de tempo de serviço;

**Art. 12** – A presidência da Autarquia do Ensino Superior de Limoeiro, através de decreto, expedirá instruções que se fizerem necessárias à normalização de procedimentos para plena execução desta lei.

**Art. 13º** - Os casos não contemplados nesta lei serão analisados pela Previdência da Autarquia do Ensino Superior de Limoeiro.

**Art. 14º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2.146 de 28 de fevereiro de 2003.

Palácio Municipal Francisco Heráclio do Rego, 20 de dezembro de 2003.

**LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE**  
Prefeito do Município